



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241  
E-mail: [guidoivalmg@yahoo.com.br](mailto:guidoivalmg@yahoo.com.br)

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO POR:



EM 20 / 06 / 2023



Presidente da Câmara

*“Altera a Lei Municipal 897/2022, que Autoriza o Poder Executivo a alienar, por doação, ao Poder Legislativo Municipal de Guidoival, o imóvel que especifica.”*

**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**, Prefeita do Município de Guidoival, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 897/2022, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, e parágrafo único, com a seguinte redação:

d) Área do haal de entrada, medindo 18,40 x 3,80 totalizando 70,84 m².

Parágrafo único: Fica o poder legislativo autorizado a fazer a parede divisória entre o haal de entrada e a parte do imóvel do primeiro piso, deixando um corredor de 1 (um) metro de largura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Guidoival, 07 de junho de 2023.

LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA:  
78968615691

**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**  
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
AS, OU=VALID, OU=AR FREGIDITAL,  
OU=Presencial, OU=28205143000159,  
CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:  
78968615691  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: 123456  
Data: 2023-06-07 12:49:40  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

RECADENCO

07.06.2023  




## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241  
E-mail: [guidoivalmg@yahoo.com.br](mailto:guidoivalmg@yahoo.com.br)

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Senhor presidente;

Senhores vereadores;

O projeto que encaminho a esta casa, tem por objetivo viabilizar a transferencia de parte do hall de acesso ao segundo pavimento do prédio onde funciona o poder legislativo do município, para que possa ser a galeria de recepção da camara e assim receber os melhoramentos necessários, inclusive a restauração e preservação da obra de arte existente neste espaço.

O imóvel continuará tendo a sua finalidade, que é servir ao povo de Guidoival, continuando também como um patrimônio público do município.

Em razão de se tratar de projeto de interesse desta casa e do conhecimento prévio da mesa diretora, não ha necessidade de maiores justificativas, motivo pelo qual, conto com a aprovação de todos os senhores vereadores.

Guidoival, 07 de junho de 2023

**LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA**  
78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA, 78968615691  
DN: cn=BPE, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=VALID, ou=AR PREDIGITAL, ou=Presencial,  
ou=20205143000156, cn=LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA, 78968615691  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: 123456  
Data: 2023.06.07 10:44:54  
Form Reader Versão: 9.3.0

**Luciana Rodrigues Palmeira**  
Prefeita de Guidoival

## Parecer Jurídico nº. 15/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº.  
12/2023

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera Lei Municipal 897/2022 que autoriza o Poder Público Municipal a alienar, por doação, ao Poder Legislativo Municipal de Guidoal, o imóvel que especifica".

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 12, de 07 de junho de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 897/2022 que *autorizou o Município de Guidoal a alienar, por doação, ao Poder Legislativo Municipal de Guidoal, o segundo piso do imóvel público situado na Rua Sete de Setembro, 59, Centro, Guidoal/MG e um espaço térreo que se destinará à construção de uma rampa de acesso ao piso superior, com as seguintes áreas: -área do segundo piso: 234,52 m<sup>2</sup>; -área da escada: 13,52 m<sup>2</sup>; -área para construção da rampa de acesso: 27,28 m<sup>2</sup>.*

O projeto em análise altera o art. 1º da referida lei, acrescentando-lhe a alínea "d" e o parágrafo único, que possuem a seguinte redação:

*"d) área do hall de entrada, medindo 18,40 x 3,80 totalizando 70,84 m<sup>2</sup>.*

*Parágrafo único – Fica o Poder Legislativo autorizado a fazer a parede divisória entre o hall de entrada e a parte do imóvel do primeiro piso, deixando um corredor de 1 (um) metro de largura."*

Em justificativa, o proponente justificou que a doação tem por finalidade, em suma, permitir investimentos necessários à melhoria do imóvel, bem como a restauração da obra de arte localizada na área doada, passando a ser o local uma galeria de recepção da câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II ANÁLISE JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

### ***Lei Orgânica Municipal***

**Art. 10 -** Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

### ***Constituição Federal***

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

### **2.1. Do Mérito**

Os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou enquanto tiverem afetação pública (ou seja, bens de uso especial). E, uma vez integrante do patrimônio disponível do Município como bem dominical é que se admite a sua alienação, e desde que observados os demais dispositivos legais autorizadores da regência.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem, que pode ocorrer de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma absoluta no regime dos bens públicos, já que estes, pertencendo à coletividade, daí a necessidade da supremacia, em vários aspectos, das regras de direito público.

Quanto à exigência de licitação, esta é dispensada se a doação do bem tiver

como destinatário órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera de Governo, em regime de colaboração.

Em geral, as alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, discriminar o bem, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 76 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, cujo teor transcrevemos:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

O Município pode promover a doação dos seus imóveis, desde que atendidos, imperiosamente, os 3 primeiros requisitos, quais sejam, existência de interesse público, avaliação prévia do bem e autorização legislativa.

Logo, a demonstração do interesse público envolvido, tal qual a avaliação prévia, são requisitos imprescindíveis para a apreciação do projeto de lei que autoriza a doação, devendo os documentos pertinentes integrar o processo legislativo para possibilitar a perfeita compreensão e análise do mérito pelo Plenário.

Por fim, a doação é negócio jurídico bilateral, que deve ser celebrada mediante escritura pública quando tiver por objeto bem imóvel, somente se tornando perfeita após a aceitação pelo donatário. Está disciplinada nos artigos 538 a 564 do Código Civil.

Assim, são elementos que caracterizam a doação: o animus donandi, a transferência de propriedade do bem em favor do donatário e a aceitação deste. A aceitação pode ser: 1- expressa, 2- tácita (manifestação indireta por atos compatíveis com a aceitação) ou 3- presumida.

Ante o exposto, feitas as devidas ressalvas, esclarecemos que o regular prosseguimento da propositura encontra-se condicionado a remessa pelo Executivo do laudo de avaliação do bem em questão, sem o que, os senhores vereadores não estarão munidos de dados suficientes para avaliação de mérito.

### **2.2. Da Técnica Legislativa**

A técnica legislativa adotada na elaboração do projeto de lei em análise encontra-se nos padrões técnicos e legais vigentes, não havendo nenhum vício formal ou material, sendo desnecessário a propositura de qualquer alteração.

### **2.3. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, I a III, do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada, com quórum (presença) da maioria absoluta e para aprovação do projeto, necessária a maioria simples, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela necessidade de envio do laudo de avaliação do bem imóvel, objeto da presente propositura, para prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 12/2023 de autoria do Executivo Municipal, que encontra-se LEGAL nos demais aspectos.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Rua Governador Valadares, 188  
Centro - Guidoal/MG  
Tel.: (32) 3578-1320  
(32) 98402-0755 | 99900-4855  
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 16 de junho de 2023.

FLAVIA ARAUJO COELHO Assinado de forma digital por  
FLAVIA ARAUJO COELHO

*Flávia Araújo Coelho*  
OAB/MG 100.401



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 12/2023 do Poder Executivo que "Altera a Lei Municipal 897/2022, que Autoriza o Poder Executivo a alienar, por doação, ao Poder Legislativo Municipal de Guidoival, o imóvel que especifica".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 13 de junho de 2023.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

---

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 12/2023 do Poder Executivo que "Altera a Lei Municipal 897/2022, que Autoriza o Poder Executivo a alienar, por doação, ao Poder Legislativo Municipal de Guidoival, o imóvel que especifica".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 13 de junho de 2023.

Presidente: José Occhi de Medeiros

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 12/2023 do Poder Executivo que "Altera a Lei Municipal 897/2022, que Autoriza o Poder Executivo a alienar, por doação, ao Poder Legislativo Municipal de Guidoival, o imóvel que especifica".

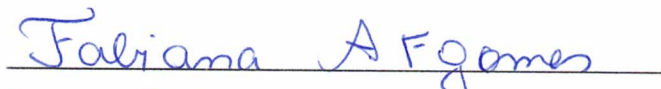
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

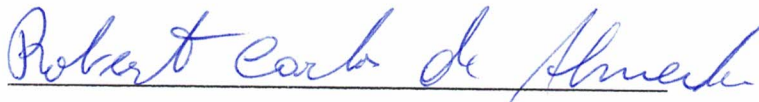
Guidoval/MG, 13 de junho de 2023.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Roberto Carlos de Almeida